

ÁREA TEMÁTICA: Administração Pública, Governo e Terceiro Setor

**ADERÊNCIA DA PLATAFORMA CONTRATA MAIS BRASIL AOS PRINCÍPIOS DA
LEI Nº 14.133/2021.**

RESUMO

Este estudo avalia a aderência da plataforma Contrata Mais Brasil aos princípios licitatórios da Lei nº 14.133/2021, no contexto da digitalização das contratações públicas. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, utilizando análise de conteúdo aplicada a documentos normativos e institucionais. O objetivo é verificar a conformidade da plataforma com os 22 princípios que regem as licitações. Os resultados demonstram ampla aderência a princípios como legalidade, eficiência, economicidade e sustentabilidade. Contudo, foram observadas fragilidades nos princípios da moralidade, igualdade, publicidade, competitividade, transparência e probidade, especialmente pela limitação a microempreendedores individuais e ausência de mecanismos de integridade. Conclui-se que, embora represente um avanço, a plataforma requer melhorias em governança, ética e controle social, contribuindo para o debate sobre inovação e legalidade nas contratações públicas.

Palavras-chave: Contrata mais Brasil; Princípios administrativos; E-marketplace.

ABSTRACT

This study evaluates the adherence of the Contrata Mais Brasil platform to the bidding principles established by Law No. 14,133/2021, within the context of the digitalization of public procurement. The research adopts a qualitative and exploratory approach, using content analysis applied to normative and institutional documents. The objective is to verify the platform's compliance with the 22 principles governing public bidding. The results demonstrate broad adherence to principles such as legality, efficiency, cost-effectiveness, and sustainability. However, weaknesses were observed regarding the principles of morality, equality, publicity, competitiveness, transparency, and probity, especially due to the limitation to microentrepreneurs and the absence of integrity mechanisms. It is concluded that, although it represents progress, the platform requires improvements in governance, ethics, and social control, contributing to the debate on innovation and legality in public procurement.

Keywords: Contrata mais Brasil; Administrative Principles; E-marketplace.

1 INTRODUÇÃO

As contratações públicas constituem uma das principais formas de concretização do poder de compra do Estado, estando disciplinadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes por meio da exigência de licitação pública, salvo exceções legais (Brasil, 1988). Segundo dados oficiais, tais contratações movimentam anualmente cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o que evidencia sua relevância estratégica para o funcionamento da máquina pública e o fomento à economia nacional (BRASIL, 2024).

Implicitamente, a norma constitucional aponta para princípios que orientam o processo de compra, como a garantia da competitividade entre os participantes. De acordo com Pietro (2025) o processo licitatório é um princípio vinculado à Administração Pública, decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, que limita a liberdade da Administração na escolha do contratado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) introduziu inovações significativas no regime jurídico das compras públicas, ao estabelecer 22 princípios fundamentais que devem nortear os processos licitatórios. Essa ampliação principiológica incorporou diretrizes antes tratadas como meras recomendações –

como o planejamento, a segregação de funções e o desenvolvimento sustentável – elevando-as ao status de princípios jurídicos (Nohara, 2025). Além disso, a norma trouxe conceitos disruptivos, como a exigência de governança, compliance, programas de integridade e o incentivo às contratações eletrônicas como regra.

Nesse contexto de modernização e crescente digitalização dos processos administrativos, a adoção de plataformas eletrônicas de compras, como os e-marketplaces, tem sido discutida como alternativa para dar maior celeridade, economicidade e transparência às contratações públicas. No Brasil, esse debate ganhou força a partir de 2020 – com a realização de audiência pública sobre a implementação de e-marketplaces para contratações governamentais (Brasil, 2020) – e culminou na criação, em 2025, da plataforma Contrata mais Brasil, instituída pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025. A iniciativa visa facilitar contratações públicas por meio digital, com foco na inclusão de microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas.

Entretanto, a inovação tecnológica, para ser efetiva no âmbito da Administração Pública, deve estar alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, evitando distorções que comprometam a moralidade, a isonomia ou a competitividade. Diante disso, a presente pesquisa busca analisar em que medida a plataforma Contrata Mais Brasil está aderente aos princípios licitatórios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, fomentando assim estudos que contribuam para o fortalecimento da plataforma, oferecendo informações relevantes a pesquisadores e gestores públicos, dada a relevância e inovação do tema.

O estudo adota abordagem qualitativa e exploratória, com aplicação da técnica de análise de conteúdo a documentos normativos e operacionais da plataforma. Seu objetivo é verificar o grau de conformidade entre os fundamentos legais e os instrumentos utilizados na prática, oferecendo subsídios para o aprimoramento institucional da ferramenta e para o fortalecimento das práticas de governança nas compras públicas. Trata-se, portanto, de uma contribuição teórica e prática à modernização da Administração Pública, com foco na legalidade, transparência e inclusão social.

Este artigo está organizado da seguinte forma: a introdução, que contextualiza as contratações públicas e o e-marketplace; a revisão de literatura sobre princípios licitatórios e marketplace no Brasil e no exterior; a metodologia adotada; a apresentação dos resultados; e, finalmente, a conclusão com sugestões para pesquisas futuras.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Princípios licitatórios

Os princípios jurídicos consolidam os valores fundamentais da ordem jurídica. Em virtude de sua fundamentalidade e de sua abertura linguística, os princípios se irradiam sobre todo o sistema jurídico, garantindo harmonia e coerência (Oliveira, 2013).

E sobre a proteção do sistema jurídico encontra-se o procedimento licitatório que segundo Pietro (2025), pode-se compreender como o procedimento licitatório que antecede a celebração dos contratos administrativos visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis e prevenir o superfaturamento na execução dos contratos, além de fomentar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, previa que o procedimento licitatório deveria atender os princípios basilares da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, acrescenta-se a esses aqueles trazidos pelo o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, já elencados no art. 37, caput, da Constituição (Pietro, 2025).

Ainda segundo a autora com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 foram acrescentados mais 14 princípios no art. 5º, resultando em um total de 22 princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (Pietro, 2025).

Tais princípios não possuem uma hierarquia entre si, ou seja, nenhum princípio se sobrepõe automaticamente a outro em todas as situações. Segundo Nohara (2025) a linguagem dos textos normativos é aberta e não permite uma interpretação absolutamente certa ou precisa. Nesse contexto, os princípios funcionam como parâmetros importantes, porém flexíveis, na aplicação da lei, pois não são absolutos e frequentemente podem entrar em conflito. Assim, cabe ao administrador ponderar os valores em jogo para tomar a melhor decisão em cada situação concreta.

2.1.1 legalidade

O princípio da legalidade consta no ordenamento jurídico no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e em outras leis ordinárias, este princípio determina a observância do procedimento da licitação e do contrato às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, em observância à estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (Pietro 2025).

Segundo Oliveira (2013) o princípio da legalidade apresenta dois importantes desdobramentos. O primeiro refere-se à supremacia da lei, segundo a qual está deve prevalecer sobre os atos da Administração Pública, que está vinculada ao ordenamento jurídico e não pode agir contra ou além do que a lei determina. O segundo é a reserva de lei, que impõe a exigência de que determinadas matérias sejam reguladas exclusivamente por meio de lei formal, afastando a possibilidade de serem tratadas por outros instrumentos normativos.

2.1.2 impessoalidade

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, abrange dois sentidos: a igualdade entre os administrados e a vedação à promoção pessoal de agentes públicos. No primeiro, corresponde à aplicação do princípio da isonomia no âmbito administrativo, exigindo que a atuação estatal busque exclusivamente o interesse público, sem favorecimentos ou discriminações. No segundo, impede que agentes públicos utilizem a função para autopromoção, uma vez que os atos e conquistas da Administração devem ser atribuídos à entidade pública, e não a indivíduos (Oliveira, 2013).

Segundo Pietro (2025) tal princípio, revela-se, no âmbito das licitações públicas, em estreita correlação com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo. Tal correlação impõe à Administração Pública o dever de assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes, observando, de forma rigorosa, critérios previamente estabelecidos e juridicamente objetivos,

vedada qualquer consideração de natureza pessoal ou subjetiva acerca dos proponentes, bem como a admissão de vantagens não previstas expressamente na legislação aplicável ou nos termos do instrumento convocatório.

O princípio da impessoalidade exige que o agente público atue com isenção, afastando favoritismos e interesses pessoais. Está intimamente ligado ao princípio da moralidade, pois demanda condutas voltadas exclusivamente ao interesse público, sem a intenção de beneficiar ou prejudicar indivíduos ou empresas (Nohara, 2025).

2.2.3 moralidade

O princípio da moralidade é de difícil conceituação, pois depende da noção de legitimidade moral vigente em cada sociedade e época. Ainda que tenha conteúdo indeterminado, isso não impede sua aplicação, sendo associado a uma atuação administrativa ética, leal e séria. Não basta, portanto, o simples cumprimento da legislação para que a conduta do administrador seja considerada moralmente adequada; é essencial considerar o contexto em que a decisão administrativa foi tomada (Oliveira, 2013).

Para Pietro (2025) este princípio exige da Administração Pública conduta que vai além da legalidade, devendo estar alinhada à moral, aos bons costumes, à boa administração, à justiça, à equidade e à noção comum de honestidade.

A moralidade administrativa exige que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, lealdade e boa-fé nas licitações. Está relacionada ao comportamento esperado da Administração, que deve buscar, de forma objetiva, a proposta mais vantajosa, garantindo igualdade entre os participantes e assegurando uma competição justa (Nohara, 2025).

2.2.4 publicidade

O princípio da publicidade desempenha papel fundamental no controle da Administração Pública, pois não se limita à divulgação do procedimento licitatório em si, mas também abrange a transparência dos atos administrativos em todas as fases do processo. Tal abertura permite que os interessados fiscalizem a legalidade das ações públicas (Pietro, 2025).

Para Oliveira (2013) a publicidade exige a divulgação dos atos da Administração Pública (art. 37 da CRFB e art. 2º da Lei 9.784/1999), assegurando transparência e possibilitando o controle social. Tal transparência reforça o princípio democrático (art. 1º da CRFB), pois permite que o povo, titular do poder, acompanhe e fiscalize a atuação de seus representantes e das entidades que exercem funções públicas.

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174 da Lei de Licitações, é o site oficial para divulgar atos exigidos pela lei, garantindo acesso à informação conforme a Lei 12.527/2011 (LAI) e a proteção de dados segundo a LGPD. O PNCP promove transparência e racionalidade na divulgação, facilitando o controle social e institucional das licitações e contratações públicas (Oliveira, 2025).

2.2.5 eficiência

O art. 5º da Lei 14.133/2021 destaca os princípios da eficiência, celeridade e economicidade, sendo que estes últimos estão incluídos no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB, com a EC 19/1998). A preocupação com a eficiência permeia a lei, como na possibilidade de contratos de obras, fornecimentos e serviços preverem remuneração variável vinculada ao desempenho, baseada em metas, qualidade, sustentabilidade e prazos, conforme o art. 144 da mesma lei (Oliveira, 2025).

Segundo Pietro (2025) o princípio da eficiência envolve dois aspectos complementares: de um lado, exige do agente público o melhor desempenho possível no exercício de suas funções; de outro, impõe à Administração a obrigação de se organizar e estruturar de forma a otimizar os resultados na prestação dos serviços públicos.

A ideia de eficiência está diretamente ligada à busca por resultados previstos na Constituição de forma ágil. Cabe aos agentes públicos o dever-poder de exercer suas funções com eficiência, visando atender adequadamente às necessidades da população (Oliveira, 2013).

Dado que os contratos visam atender ao interesse coletivo e envolvem recursos públicos, a eficiência deve orientar a atuação do agente de contratação. No entanto, isso não significa que os fins justificam quaisquer meios. Em muitas situações, os requisitos formais da licitação devem ser rigorosamente observados, pois não se tratam apenas de instrumentos procedimentais, mas de garantias fundamentais, como a isonomia e a justa competição entre os licitantes (Nohara, 2025).

2.2.6 interesse público

O princípio do interesse público está claramente previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e detalhado em seu parágrafo único, que exige o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (inciso II) (Pietro 2025).

O interesse público confere à Administração poderes e deveres, como o de licitar. Ao lado da supremacia do interesse público, está sua indisponibilidade, que impede a doação de bens públicos sem licitação. A alienação deve seguir procedimento legal e garantir valor justo, evitando prejuízos ao erário (Nohara, 2025).

2.2.7 probidade administrativa

O princípio da probidade, embora relacionado à moralidade, possui contornos mais precisos no ordenamento jurídico. Originalmente mencionado no Decreto-lei nº 2.300/86 como sinônimo de honestidade, a probidade ganhou definição mais concreta na legislação, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que prevê sanções aos agentes públicos que cometem atos de improbidade (art. 37, § 4º) (Pietro, 2025).

2.2.8 igualdade

A igualdade, intimamente ligada à impessoalidade, impõe à Administração o dever de tratar todos os participantes da licitação de forma isonômica, em respeito a um dos objetivos centrais do procedimento licitatório. Esse princípio se desdobra em duas dimensões: a igualdade formal, que garante tratamento igual perante a lei, e a igualdade material, que admite tratamentos diferenciados para corrigir desigualdades reais. Assim, conclui-se que assegurar a igualdade nas licitações é essencial não apenas para garantir a legalidade do processo, mas também para promover justiça e efetiva concorrência entre os licitantes (Nohara, 2025).

Princípio previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição visa proibir a imposição de condições que favoreçam determinados licitantes em prejuízo dos demais, autorizando apenas exigências de qualificação técnica e econômica essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações do contrato (Pietro, 2025).

2.2.9 planejamento

O princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, configura um dever da Administração Pública vinculado à eficiência (art. 37 da CRFB) e já mencionado no Decreto-lei 200/1967. A nova Lei de Licitações reforça essa exigência, destacando, no art. 12, VII, a importância do Plano de Contratações Anual (PCA), que deve estar alinhado ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, sendo divulgado em site oficial. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, marca a primeira etapa do planejamento, identificando o interesse público e fundamentando os documentos técnicos da contratação (art. 6º, XX). (Oliveira, 2025).

Para Nohara (2025) a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) valoriza o planejamento ao detalhar sua importância nas contratações públicas, destacando o Estudo Técnico Preliminar como etapa inicial que evidencia o interesse público e fundamenta a contratação. Ao atribuir à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, a lei reforça a necessidade de processos estruturados e alinhados ao planejamento estratégico. Assim, embora seja mais uma diretriz de gestão das contratações do que efetivamente um princípio, o planejamento assume papel essencial para garantir contratações eficientes, eficazes e voltadas ao desenvolvimento sustentável.

2.2.10 transparência

De acordo com Pietro (2025) o princípio da transparência, exige que a atuação da Administração Pública deve ser amplamente divulgada, garantindo acesso à informação por parte da sociedade. O sigilo, por sua vez, somente é admitido nas situações expressamente autorizadas pela Constituição. Nesses termos, “o art. 13 da Lei nº 14.133 estabelece que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.” (Pietro, 2025, pg. 377).

A transparência transcende a publicidade, tendo em vista que não basta a publicação dos atos administrativos das contratações, deve-se possibilitar que o cidadão deve exercer a fiscalização social sobre os negócios públicos (Torres, 2023).

2.2.11 eficácia

O princípio da eficácia exige que a licitação possibilite a obtenção dos melhores resultados, entendendo-se eficácia como a capacidade de produzir efeitos jurídicos. Os instrumentos de eficiência, como a celeridade e a economicidade, devem ser empregados de forma a não comprometer a eficácia do procedimento (Pietro 2025). “Eficácia é diretriz que aponta para atingir objetivos, alcançar os fins, ou seja, as metas visadas. ” (Nohara, 2025, pg 289).

2.2.12 segregação de funções

O princípio da segregação de funções, previsto pela primeira vez na Lei nº 14.133, já era aplicado pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, que o desenvolveu na jurisprudência. Ele serve para separar as fases do procedimento licitatório. No art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133, torna-se obrigatório que a autoridade máxima do órgão promova a gestão por competências, designando agentes públicos para funções específicas, evitando que os mesmos servidores atuem simultaneamente na fase preparatória, na fase competitiva, na fiscalização do contrato e na apuração de infrações (Pietro, 2025).

O princípio determina a divisão e especialização das atividades entre os agentes públicos nas licitações e contratações, com o objetivo de aumentar a eficiência e minimizar conflitos de interesse. Dessa forma, esse princípio está diretamente relacionado aos princípios da eficiência e da moralidade (Oliveira, 2025).

Para Nohara (2025) a segregação de funções pressupõe a divisão de atividades entre diferentes agentes, especialmente no que se refere à autorização, execução e controle, com o objetivo de evitar conflitos de interesse. Isso significa que não se deve atribuir a um mesmo agente tarefas incompatíveis, como executar e, ao mesmo tempo, fiscalizar, a fim de prevenir falhas, omissões ou fraudes no exercício da função.

2.2.13 motivação

O princípio da motivação, vinculado à transparência, exige que a Administração Pública fundamente suas decisões de forma clara, indicando os aspectos fáticos, jurídicos e as consequências decorrentes dos atos praticados, conforme estabelecido nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Pietro, 2025).

Esse princípio exige que os atos administrativos sejam devidamente justificados, apresentando seus fundamentos de fato e de direito. Conforme a LINDB (art. 20, parágrafo único, Lei 13.655/2018), deve-se também demonstrar a necessidade, adequação e análise de alternativas para a medida adotada ou para a invalidação de atos, contratos ou normas (Nohara, 2025).

2.2.14 vinculação ao edital

O instrumento convocatório, agora sinônimo de edital com a extinção da modalidade convite, é a norma interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021). Essa vinculação expressa a aplicação do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento das regras previstas no edital torna o certame ilegal. Por exemplo, o critério de julgamento deve seguir o definido no edital, e a ausência de documentos exigidos implicará inabilitação do licitante (Oliveira, 2025).

O edital estabelece o objeto e as regras da licitação. Pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º), Administração e licitantes devem respeitá-lo, sob risco de nulidade. O descumprimento dos requisitos pode levar à desclassificação ou inabilitação dos licitantes (Pietro, 2025).

2.2.15 julgamento objetivo

O julgamento das propostas deve seguir critérios objetivos previstos em lei, garantindo a isonomia entre os licitantes. A utilização de critérios subjetivos fere esse princípio. Nos termos do art. 33 da Lei 14.133/2021, os critérios admitidos são: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance, no caso de leilão; e f) maior retorno econômico (Oliveira, 2025).

De acordo com Pietro (2025) a norma legal veda expressamente a adoção de critérios subjetivos ou pessoais por parte da autoridade responsável pelo julgamento. Ademais, a exigência de objetividade se estende também aos procedimentos auxiliares da licitação (art. 78, § 1º), aos pareceres jurídicos (art. 53, § 1º, I), e atividades de fiscalização de controle (art. 171, II).

2.2.16 segurança jurídica

Para Pietro (2025) a segurança jurídica exige: (i) clareza e precisão na legislação; (ii) estabilidade das relações jurídicas, garantida por dispositivos da Lei nº 14.133, como a indicação dos atos viciados na anulação da licitação (art. 71, § 1º), a avaliação de impactos para declaração de nulidade (art. 147) e a manutenção de contratos firmados antes da vigência da lei (art. 190); (iii) garantia do direito de defesa (arts. 157 e 158); (iv) possibilidade de impugnação dos atos convocatórios (art. 164);

(v) direito à produção de provas (art. 158); (vi) direito à interposição de recursos (art. 165); e (vii) direito de representação aos órgãos de controle ou Tribunal de Contas (art. 170, § 4º).

O art. 23 da LINDB, que visa proteger a segurança jurídica, determina que decisões administrativas, de controle ou judiciais que criem nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novos deveres ou condicionamentos, devem prever regime de transição quando necessário. Isso assegura que tais obrigações sejam cumpridas de forma proporcional, justa e eficiente, sem causar prejuízo aos interesses gerais (Nohara, 2025).

2.2.17 razoabilidade

Embora a Lei nº 9.784/99 cite separadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a proporcionalidade é, na prática, um aspecto da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige que os meios usados pela Administração sejam proporcionais aos fins a serem alcançados, avaliados segundo padrões sociais comuns e considerando o contexto específico, não critérios pessoais ou apenas a letra da lei (Pietro, 2025).

2.2.18 competitividade

O princípio da competitividade, impõe à Administração Pública o dever de estruturar o procedimento licitatório de modo a possibilitar a participação do maior número possível de interessados, promovendo a ampla concorrência. Além disso, a exigência de comprovação da qualidade de produtos similares aos indicados por marca no edital (art. 42) e a vedação à imposição de barreiras desproporcionais ao acesso de licitantes estrangeiros em certames internacionais (art. 52, § 6º) também constituem expressões normativas do princípio da competitividade, reforçando a necessidade de assegurar condições isonômicas e não discriminatórias no processo licitatório (Pietro, 2025).

Segundo Oliveira (2025) esse princípio deve orientar a interpretação das cláusulas dos editais, com o objetivo de ampliar o número de participantes no certame. Isso porque, quanto maior a concorrência, maiores são as chances de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exigências como a compra de editais, a proibição de participação de empresas em litígio com o órgão licitante ou a limitação a empresas sediadas no território do ente federado tendem a restringir a competitividade e, portanto, devem ser evitadas.

A competitividade, fundamental nas licitações, assegura a existência de múltiplos ofertantes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidades, proibindo discriminações irrelevantes ao objeto do contrato. Conforme o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, o agente público responsável pela licitação não pode admitir ou tolerar atos que comprometam ou restrinjam a competição, estabeleçam preferências indevidas por naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, ou contenham exigências impertinentes ao objeto contratual (Nohara, 2025).

2.2.19 proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade envolve a aplicação de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para serem válidos, os atos estatais devem atender a esses critérios (Oliveira, 2013).

2.2.20 celeridade

“O princípio da celeridade encontra fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Pietro, 2025, pg 378).

A celeridade diz respeito à duração razoável do processo, mas a Administração não pode, sob o argumento de agilizar, desconsiderar garantias constitucionais e legais, nem suprimir os direitos dos licitantes (Nohara, 2025).

2.2.21 economicidade

O princípio da economicidade está relacionado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois trata da análise do custo-benefício, alcançada principalmente por meio de um planejamento eficiente. Ainda que o menor preço nem sempre garanta o melhor resultado, a legislação orienta o gestor público a buscar o menor gasto possível, conforme o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que os critérios de julgamento devem considerar o menor dispêndio para a Administração (Pietro, 2025).

2.2.22 desenvolvimento nacional sustentável

O desenvolvimento nacional sustentável, também chamado princípio da sustentabilidade ou licitação sustentável, está previsto como princípio no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e como objetivo no art. 11 da mesma lei. Esse princípio abrange as dimensões ambiental, econômica, social e cultural (Pietro, 2025).

Segundo Oliveira (2013) a Constituição atribui ao legislador a definição das diretrizes do desenvolvimento nacional equilibrado (art. 174, §1º) e reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, a ser promovido para fins de desenvolvimento cultural, socioeconômico e tecnológico (art. 219).

Ainda de acordo com o autor, visando à sustentabilidade econômica, social e ambiental, a Lei 14.133/2021 estabelece mecanismos como a margem de preferência (art. 26), aplicável a bens manufaturados e serviços nacionais que sigam normas técnicas brasileiras ou sejam recicláveis, reciclados ou biodegradáveis, além de critérios de desempate como: desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e de programa de integridade, assegurando ainda a preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas locais e para micro e pequenas empresas.

2.2 Marketplace: no exterior e no Brasil

O conceito de marketplace pode ser compreendido como um ambiente onde ocorrem transações comerciais entre diferentes partes, algo que, tradicionalmente, se dava em locais físicos nos quais diversos vendedores se reuniam para oferecer seus produtos. Com o avanço da internet, surgiram versões digitais desses espaços, transformando ambientes virtuais em locais onde essas negociações acontecem. Esses novos espaços passaram a ser conhecidos como *e-marketplaces* (Torres, 2025).

Ainda segundo o autor ao se tratar de marketplace, estamos diante de uma transformação digital própria do século XXI, que supera em muito a lógica das licitações eletrônicas brasileiras. Estas, em grande parte, apenas reproduzem no meio digital o modelo tradicional de contratação pública, cuja base jurídica foi concebida ainda no século passado, pelo Decreto-Lei nº 200/1967, com atualizações pontuais nas legislações posteriores, inclusive na Lei nº 14.133/2021 (Torres, 2025).

Internacionalmente, o uso de marketplaces em compras públicas já é realidade. Os primeiros registros relevantes da adoção do modelo de Marketplace surgiram nos Estados Unidos no início da década de 1990, com empresas como Amazon e eBay, que passaram a operar nesse formato de negócio (Torres, 2025).

A Itália, por exemplo, implementou a plataforma Mercato Elettronico della Pubblica Amministrazione (MePA) em 2003 (Albano et al., 2015); os Estados Unidos contam com o GSA Advantage desde 1996 (Lima, 2020); e a Índia utiliza o Government-E-Marketplace (GeM) desde 2016 (Sethi, Arora & Koushal, 2023).

Apesar de contar com o GSA Advantage — seu próprio marketplace público desde 1996 —, o governo dos EUA contratou, em 2020, plataformas privadas como Amazon e Overstock para pequenas compras federais de até US\$ 10 mil (US\$ 20 mil durante a pandemia). A mudança visa ampliar o acesso a múltiplos fornecedores, com variedade de preços e prazos, rompendo com a ideia de fornecedor único. O modelo já adotado pela GSA prioriza critérios comerciais como logística e escala, e há proposta no Congresso para elevar o limite para US\$ 25 mil (Lima, 2025).

Conforme Franco (2022), plataformas de e-marketplace têm sido utilizadas para tornar as aquisições públicas mais eficientes, ampliando o acesso a fornecedores e reduzindo custos operacionais, com experiências bem-sucedidas em países como Índia, Chile e Itália desde os anos 2000.

Segundo Nobrega e Torres (2020) experiências internacionais mostram que o uso de e-marketplaces nas compras públicas pode ampliar a transparência, a eficiência e reduzir custos. Portugal foi pioneiro ao tornar os meios eletrônicos obrigatórios; a Turquia implantou sua plataforma em 2010, com resultados variados; e a Índia, com o programa GeM, estruturou um mercado eletrônico eficaz, com milhares de fornecedores e ferramentas como leilões reversos. Esses exemplos reforçam o potencial dos e-marketplaces para modernizar as contratações públicas.

No Brasil, esse movimento ganhou força a partir dos anos 2000, com o destaque de empresas como Mercado Livre e Submarino. Na década de 2010, grandes varejistas também passaram a adotar o modelo de marketplace, reunindo em uma mesma plataforma digital tanto seus próprios produtos quanto ofertas de terceiros (Torres, 2025).

Ainda segundo Torres (2025) no país, existem diversas plataformas digitais públicas e privadas desenvolvidas para simular o processo de compras públicas no ambiente virtual. Embora as licitações ocorram eletronicamente nessas plataformas, elas funcionam apenas como instrumentos para a condução do procedimento digital, não configurando, em seu formato atual, um marketplace.

Nesse contexto, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, por meio da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025, lançou em fevereiro de 2025 a Plataforma Contrata mais Brasil, um instrumento de conexão simplificada entre microempreendedores e compradores públicos (Brasil, 2025).

Segundo Dultra (2025) a iniciativa visa ampliar a participação de microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas, cooperativas e agricultores familiares nas compras públicas devendo a priorização desses fornecedores respeitar os limites legais e preservar a concorrência. É essencial coibir práticas como a fragmentação indevida de contratações e atentar para possíveis conflitos com empresas de maior porte em setores dominados por médias e grandes companhias.

É redundante afirmar que o ideal seria prever em lei as inovações do Contrata mais Brasil. No entanto, a espera pelo cenário perfeito paralisa. O foco deve estar no

que é juridicamente e concretamente viável para viabilizar a modernização das contratações públicas (Barbosa, 2025).

Nóbrega e Torres (2021) e Torres (2023), destacam que as contratações públicas por meios eletrônicos, como o e-marketplace, vêm sendo associadas a ganhos relevantes, como a redução de custos operacionais, maior agilidade nos processos, estímulo à concorrência, padronização dos procedimentos e fortalecimento dos mecanismos de controle.

Defender de forma qualificada a adoção do modelo de e-marketplace na Administração Pública brasileira exige superar o formalismo tradicional arraigado na cultura administrativa do país, a fim de permitir uma compreensão mais ampla das potencialidades desse novo formato de interação com o mercado (Torres, 2025).

3 METODOLOGIA

A pesquisa insere-se no contexto das contratações públicas brasileiras, com foco na análise da plataforma Contrata mais Brasil, uma iniciativa tecnológica voltada à promoção da transparência, eficiência e inclusão nas compras governamentais. O objetivo é verificar sua aderência aos princípios licitatórios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Adota-se uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, por permitir a interpretação aprofundada de aspectos ainda pouco investigados, especialmente devido à recente implementação da plataforma. Segundo Yin (2025) a pesquisa qualitativa, se destaca por permitir a exploração aprofundada de uma diversidade de temas, inclusive aqueles de maior afinidade com o pesquisador, utilizando uma linguagem acessível e cotidiana. Além disso, oferece ampla liberdade na definição dos assuntos a serem investigados.

A coleta de dados foi documental, com base em fontes secundárias, como a legislação vigente os documentos institucionais da plataforma, incluindo editais, tutoriais e conteúdos informativos. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de interpretar, de forma aprofundada, os conteúdos normativos e institucionais relacionados ao tema, visando identificar potencialidades e limitações do referido sistema. Realizada a coleta de dados as fontes foram segmentadas em duas categorias: edital/anexos e tutoriais e normas.

A análise dos dados utilizou a técnica de análise de conteúdo, conforme Bardin (2016), com categorização temática baseada nos 22 princípios licitatórios da nova lei. Assim, a partir de uma matriz de análise a classificação da aderência aos princípios licitatórios foi organizada em três categorias: "Atende", quando o princípio está plenamente contemplado pela plataforma, de forma clara e eficaz; "Atende parcialmente", quando o princípio é abordado, mas de maneira limitada, indireta ou com lacunas; e "Não atende", quando o princípio não é observado ou está ausente nos documentos ou funcionalidades analisados.

Esse procedimento possibilitou uma avaliação sistemática da plataforma Contrata mais Brasil, contribuindo para compreender seus avanços e desafios frente aos parâmetros legais das contratações públicas contemporâneas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados concentrou-se na aderência da plataforma Contrata mais Brasil aos princípios norteadores das contratações públicas, conforme preceituado no art. 5 da Lei nº 14.133/21. Dos princípios analisados, a maior parte obteve classificação de "Atende", evidenciando conformidade técnica, operacional e legal com os preceitos da nova legislação. Os resultados mostram que o modelo digital

atende de forma ampla aos fundamentos legais exigidos, embora ainda existam desafios em algumas áreas.

De forma geral, verifica-se aderência integral, nas duas fontes pesquisadas, aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, eficácia, julgamento objetivo, motivação, segregação de funções, proporcionalidade, celeridade, vinculação ao edital, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável. Estes elementos revelam que os atos administrativos estão amparados por legislação vigente, apresentam critérios técnicos claros e são operados em ambiente que favorece celeridade e economicidade. A estruturação normativa e a automatização dos procedimentos contribuem para a estabilidade das contratações e a transparência dos registros.

Destaca-se que o edital de credenciamento inclui, como anexo, cartilhas específicas para cada tipo de serviço contemplado – inicialmente voltados à manutenção e pequenos reparos. Esses materiais trazem orientações sobre práticas de sustentabilidade, configurando uma excelente iniciativa para a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável.

No entanto, alguns princípios foram atendidos apenas parcialmente, como moralidade, publicidade, planejamento, igualdade, competitividade, transparência, razoabilidade e probidade administrativa, uma vez que, embora haja diretrizes éticas mínimas, não foram identificados mecanismos robustos de controle interno, programas de integridade ou previsão institucional eficaz para determinadas etapas.

Quanto as fragilidades identificadas em relação aos princípios da igualdade e competitividade, compreende-se que embora os dados estejam disponíveis em plataforma oficial (PNCP) e os processos sejam tecnicamente acessíveis, a limitação da participação a MEIs pode restringir a diversidade de propostas e a isonomia plena entre os concorrentes, comprometendo a representatividade do certame.

Considerando que não há hierarquia entre os princípios que regem as contratações públicas, entende-se que, neste primeiro momento, a plataforma optou por dar prioridade ao princípio do desenvolvimento sustentável. Tal escolha se evidencia na promoção da inclusão de fornecedores que usualmente se encontram à margem dos processos de compra (Brasil, 2025), favorecendo o desenvolvimento local, ainda que em detrimento de uma ampla competitividade.

Em relação aos princípios da publicidade e transparência identificou-se que apesar das etapas estarem registradas e publicadas automaticamente no PNCP e acessíveis ao público, observa-se a necessidade de uma maior transparência ativa através de rankings e dados abertos.

A plataforma Contrata mais Brasil atende a previsão legal ao centralizar o processo de planejamento em uma unidade específica, denominada órgão administrador, o que está em consonância com a diretriz de racionalização e coordenação das contratações públicas. Essa centralização visa otimizar a gestão da demanda e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos. No entanto, embora essa estrutura simplifique etapas procedimentais, é importante observar que tal simplificação pode comprometer a robustez do planejamento, especialmente se não forem assegurados mecanismos adequados de diagnóstico das necessidades e de participação efetiva das unidades requisitantes, o que pode impactar negativamente a aderência das contratações aos objetivos institucionais.

Quanto aos princípios da moralidade e probidade administrativa, observou-se um atendimento parcial por parte da plataforma, tendo em vista a ausência de indicação de programas estruturados de integridade. Essa lacuna, contudo, pode ser justificada pelo fato de que as contratações realizadas por meio da plataforma são

consideradas de baixo valor. De acordo com o § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de programa de integridade aplica-se apenas às contratações de grande vulto.

Ainda que a legislação não imponha tal exigência nesses casos, a adoção voluntária de mecanismos mínimos de integridade contribuiria para o fortalecimento da transparência e da confiança no processo, como, por exemplo, a elaboração de um checklist para análise pré-contratual, que permitiria a identificação de riscos éticos mínimos, tais como vínculos pessoais com fornecedores ou histórico de sanções.

No que se refere ao princípio da razoabilidade, a plataforma Contrata Mais Brasil demonstra conformidade ao estabelecer exigências proporcionais à natureza e ao valor das contratações, especialmente no que diz respeito à aceitabilidade das propostas, evitando critérios excessivamente restritivos que poderiam comprometer a competitividade. No entanto, observa-se a ausência de diretrizes explícitas que orientem a aplicação desse princípio de forma padronizada, o que pode resultar em interpretações subjetivas por parte dos gestores públicos.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o modelo digital de contratação avaliado represente avanço significativo na modernização da gestão pública, sua efetividade plena depende do aprimoramento de mecanismos de integridade e controle social. Tal aprimoramento é essencial para que a inovação tecnológica seja acompanhada de conformidade substancial com os princípios que regem a administração pública contemporânea.

5 CONCLUSÃO E CONTRIBUIÇÕES

A implementação da plataforma Contrata Mais Brasil representa um avanço relevante na modernização das contratações públicas, ao integrar tecnologias digitais que promovem maior eficiência, economicidade e inclusão, especialmente para MEIs, micro e pequenas empresas. A análise indica que a plataforma atende satisfatoriamente a maioria dos 22 princípios da Lei nº 14.133/2021, com destaque para legalidade, eficiência, celeridade, economicidade, interesse público, julgamento objetivo, motivação e desenvolvimento sustentável, demonstrando alinhamento com os fundamentos da Administração Pública contemporânea.

No entanto, alguns princípios apresentam aderência parcial, como moralidade, publicidade, probidade administrativa, igualdade, competitividade e transparência, apontando lacunas institucionais e operacionais que demandam melhorias para assegurar conformidade plena. A restrição à participação exclusiva de MEIs, embora beneficie o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento de pequenos negócios, pode comprometer a isonomia e a competitividade, evidenciando a necessidade de ponderação qualificada por parte dos gestores, conforme a LINDB.

Outro aspecto relevante é a transparência ativa, que apesar do registro automático no PNCP, carece de instrumentos mais acessíveis, como rankings, painéis interativos e dados abertos, limitando o controle social efetivo e o potencial transformador da digitalização na cultura da gestão pública. A metodologia de análise de conteúdo aplicada a documentos normativos e institucionais permitiu uma avaliação crítica abrangente da plataforma.

Assim, conclui-se que o Contrata Mais Brasil é uma iniciativa promissora, com elevada maturidade institucional, mas que precisa avançar em integridade, controle interno, ampla competitividade e mecanismos de transparência ativa. O sucesso da plataforma depende do constante aprimoramento da governança, com foco em práticas éticas e participação social. Recomenda-se, ainda, que futuras pesquisas investiguem a percepção dos usuários – gestores e fornecedores – sobre usabilidade,

eficácia e confiabilidade, além de promover análises comparadas com plataformas internacionais para fortalecer o modelo nacional frente à crescente complexidade das contratações públicas digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANO, G.; Russo, F.; Castaldi, G.; Zampino, R. (2015). Evaluating Small Businesses' Performance in Public e-Procurement: Evidence from the Italian Government's e Marketplace. *Journal of Small Business Management*. 53(S1), p.229-250. DOI: <https://doi.org/10.1111/jsbm.12190>.

BARBOSA, Jandeson da Costa. *Contrata+Brasil: uma análise do “14-Bis” das compras públicas*. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/contrata-brasil-uma-analise-do-14-bis-das-compras-publicas/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. 1o ed. São Paulo. Edições 70, 2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/07/2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. O que a Gestão faz por você? Moderniza as compras públicas com eficiência, tecnologia, transparência e economia. 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a Plataforma Contrata+Brasil e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-52-de-10-de-fevereiro-de-2025>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Governo lança plataforma que facilita participação de MEIs nas compras públicas. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/governo-lanca-plataforma-que-facilita-participacao-de-meis-nas-compras-publicas>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Gestão. Audiência Pública - Marketplace de Contratações Públicas. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/eventos/audiencia-publica-marketplace-contratacoes-publicas>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DULTRA, Cristiane. *Contrata+Brasil: análise jurídica e impactos na contratação pública*. 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasilshalomao.com.br/contrata-brasil-analise-juridica-e-impactos-na-contratacao-publica>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FRANCO, Lucas Pedersoli. Compras governamentais: utilização do comércio eletrônico e do e-marketplace. *Campo de Públicas: conexões e experiências*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 89–99, jul. 2022. Disponível em: <https://www.campodepublicas.org>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LIMA, Jonas. Marketplace das pequenas compras públicas: Estados Unidos – mudanças inspiradoras para as compras públicas no Brasil. Portal Sollicita, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/16530>. Acesso em: 23 jul. 2025.

NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações públicas e e-marketplace: um sonho não tão distante*. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-e-marketplace-um-sonho-nao-tao-distante/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.265. ISBN 9788530996383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Princípios do Direito Administrativo - 2ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Método, 2013. E-book. p.136. ISBN 978-85-309-4939-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4939-6/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.73. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SETHI, S.; ARORA, P.; KOUSHAL, V. (2023). Impact of Government-E-Marketplace (GeM) on Procurement Compared to Conventional Methods in a Public Hospital in India. *International Journal of Health Systems and Implementation Research*.

TORRES, Ronny Charles Lopes D. *Leis de Licitações Públicas Comentadas – 14ª Edição 2023*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *E-marketplace e contratações públicas: pontos de reflexão para uma implementação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica*. São Paulo. Juspodivm, 2025.

YIN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016. E-book. p.150. ISBN 9788584290833. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584290833/>. Acesso em: 23 jul. 2025.